

## PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

### EMENDA SUBSTITUTIVA N° \_\_\_\_, DE 2025

O art. 11 do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com a divulgação ampla, acessível e democrática de dados de avaliação e monitoramento pertinentes.

§ 1º O INEP deverá disponibilizar, em até dois anos a partir da vigência deste PNE, sítio eletrônico de acesso livre a qualquer cidadão, com dados dos indicadores referentes às metas previstas no Anexo desta Lei, atualizados anualmente, acompanhados das explicações necessárias quanto aos cálculos realizados para a aferição dos indicadores e às interpretações cabíveis quanto ao nível de alcance de cada indicador em relação à sua respectiva meta.

§ 2º As ferramentas de divulgação de dados para a sociedade deverão ser amplamente divulgadas, principalmente no sítio oficial do MEC e em suas redes sociais.

§ 3º Uma publicação oficial com os índices de alcance das metas constantes no Anexo desta Lei deverá ser publicada pelo INEP, no mínimo, a cada dois anos.

§ 4º O INEP divulgará todos os microdados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, do Censo Escolar, do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e do Censo da Educação Superior, em formato anonimizado, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º Os dados relativos a escola ou turma específica que, excepcionalmente, não possam ser anonimizados não poderão ser divulgados publicamente, devendo, contudo, constar em relatório específico, acompanhado da devida justificativa quanto à impossibilidade de anonimização.

§ 6º Para fins do disposto no caput, o Inep contará com o apoio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e de outros órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes para o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei.”

### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 7 2 1 0 6 7 3 1 0 0 \*

A nova redação do art. 11 fortalece significativamente a transparência e o acesso público às informações sobre o monitoramento das metas do PNE. Ao detalhar as obrigações do INEP quanto à divulgação ampla, democrática e anual dos dados, a proposta assegura que qualquer cidadão poderá acompanhar, de forma clara e fundamentada, o desempenho do país em relação às metas educacionais. A exigência de explicações sobre os cálculos e interpretações dos dados contribui para ampliar a compreensão e o controle social sobre o progresso das políticas públicas.

O texto também avança ao garantir a regularidade das publicações oficiais, a ampla divulgação dos dados em plataformas acessíveis, como o sítio do MEC e redes sociais, e ao prever que todos os microdados educacionais relevantes sejam disponibilizados em formato anonimizado, cumprindo as normas da Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa forma, busca-se não apenas melhor informar a sociedade, mas também preservar a privacidade dos indivíduos e instituições envolvidas.

Por fim, a proposta mantém e detalha a cooperação entre o INEP e outros órgãos públicos, assegurando um monitoramento mais robusto e integrado. O resultado é o fortalecimento da transparência, da participação social e da qualidade das informações para subsidiar a análise e a implementação de políticas educacionais baseadas em evidências.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ARNALDO JARDIM



\* C D 2 5 7 2 1 0 6 7 3 1 0 0 \*